

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HELOYZE NATHALIE DE ALMEIDA

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FAMÍLIA E A CONDIÇÃO FEMININA

CURITIBA

2015

HELOYZE NATHALIE DE ALMEIDA

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FAMÍLIA E A CONDIÇÃO FEMININA

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Habilitação em Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Professora Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos.

Coorientadora: Professora Ligia Ziggotti de Oliveira.

CURITIBA

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

HELOYZE NATHALIE DE ALMEIDA

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FAMÍLIA E A CONDIÇÃO FEMININA

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Habilitação em Relações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Prof.^a Dra. Ana Carla Harmatiuk Matos.
Setor de Ciências Jurídicas – UFPR

Coorientadora Prof.^a Mestre Ligia Ziggotti de Oliveira.
Escola de Direito – UNIBRASIL

Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk
Setor de Ciências Jurídicas – UFPR

Prof.^a Mestre Ana Paula Pellegrinello
Escola de Direito – UNIBRASIL

Curitiba, 07 de dezembro de 2015.

À família, fundamento de tudo.

RESUMO

A família contemporânea tem como escopo o desenvolvimento pessoal dos seus integrantes, por meio da efetividade, da solidariedade e da responsabilidade. Compete ao Estado intervir nas relações familiares apenas para tutelar as relações patológicas que sejam compostas por indivíduos em condição de vulnerabilidade, como é o caso da mulher, que historicamente está nessa posição. A mulher está sujeita a uma série de violações, especialmente no âmbito familiar, local de maior ocorrência de violências físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais. Dessa forma, faz-se imprescindível uma ingerência estatal efetiva, que seja transformadora da realidade feminina no Brasil. Porém, acredita-se que a tutela dos direitos da mulher por parte do Estado somente será eficaz, se vier acompanhada de políticas públicas que possibilitem a aplicação das leis na realidade vivida. Isso porque, a legislação, embora tenha evoluído expressivamente, não foi suficiente para a promoção da igualdade entre homens e mulheres e para o combate e redução das violências sofridas por elas. Assim, propõe-se que a tutela estatal seja fortalecida com o desenvolvimento e cumprimento de metas que levem em conta, inclusive, a inserção da discussão de gênero no contexto escolar.

Palavras-chave: intervenção; Estado; família; mulher; políticas públicas.

ABSTRACT

The contemporary family has the scope personal development of its members through the effectiveness, solidarity and responsibility. The State must intervene in family relations only to protect the pathological relationships that are made up of individuals in vulnerable condition, as is the case of women, who historically are in that position. Woman is subject to a number of violations, especially within the family, place of higher incidence of physical violence, sexual, psychological, moral and economic. Thus, an effective state interference makes itself indispensable, which is transforming the female reality in Brazil. However, it is believed that the protection of women's rights by the state will only be effective if it is accompanied by public policies that allow the application of the laws in lived reality. This is because the legislation, although it has evolved significantly, was not enough to promote equality between men and women and for combating and reducing violence suffered by them. It is therefore proposed that the state supervision be strengthened with the development and achievement of goals that take into account even the inclusion of gender discussion in the school context.

Key-words:intervention; State; family; woman; public policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E FAMÍLIA	11
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA FAMÍLIA BRASILEIRA.....	13
2.2 INTERVENÇÃO ESTATAL NO AMBIENTE FAMILIAR: POSSÍVEIS REFLEXÕES.....	16
2.2.1 Ordem pública versus autonomia privada	16
2.2.2 Relações familiares e a(s) Liberdade(s)	20
2.3 A INTERVENÇÃO ESTATAL NA CONJUGALIDADE: LIMITES POSSÍVEIS	23
3 A MULHER NA FAMÍLIA.....	26
3.1 A CONDIÇÃO FEMININA NO SÉCULO PASSADO	26
3.2 AMBIENTE DOMÉSTICO: PROTEÇÃO OU VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE FEMININA	30
3.3 CONCEITO DE GÊNERO: POSSÍVEIS REFLEXÕES	34
3.4 AS VÁRIAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO.....	38
3.5 O ESTADO COMO POSSÍVEL LEGITIMADOR DA VIOLÊNCIA.	41
4 POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLATIVAS EM PROL DA DIGNIDADE FEMININA NO AMBIENTE FAMILIAR.....	43
4.1 AS POLÍTICAS LEGISLATIVAS: AVANÇOS E RETROCESSOS	44
4.1.1 Tratados e Convenções Internacionais	44
4.1.2 Constituição Federal de 1988.....	45
4.1.3 Código Civil de 2002	46
4.1.4 Lei Maria da Penha	48
4.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS: AVANÇOS E RETROCESSOS	49
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 Introdução

O presente trabalho tem como escopo analisar as diversas formas de intervenção do Estado na família, seja através da regulamentação das relações familiares, seja através da tutela dos direitos fundamentais dos membros que a ela se integram. Ainda, pretende-se analisar a atuação estatal na questão de gênero, os marcos legislativos e as políticas públicas desenvolvidas para superar as desigualdades de gênero enraizadas em nossa sociedade.

A família contemporânea não é mais aquela de outrora, hodiernamente é tida como “um espaço de satisfação e de realização das individualidades”.¹ Contudo, quando há situação de fragilidade e vulnerabilidade, o tratamento jurídico deve ser diverso. De acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, seguindo a máxima da igualdade substancial, a intervenção do Estado poderá ser necessária justamente para assegurar a dignidade da pessoa vulnerável¹.

Quando se trata da relação entre Estado e família, é imprescindível que haja diferenciação entre a mera intervenção estatal na vida privada da intervenção com vista à efetivação da dignidade e promoção da liberdade dos indivíduos.

Neste estudo, serão analisadas as formas de intervenção do Estado na família e como elas beneficiaram ou não o desenvolvimento das relações familiares e de seus integrantes. Entretanto, devido aos necessários recortes metodológicos que a extensa matéria requer, optou-se pelo aprofundamento da questão de gênero, ou seja, será dado enfoque à regulamentação estatal na família tendo em vista o aspecto de gênero.

Tal recorte se justifica, haja vista todos os avanços e retrocessos ocorridos nos séculos XX e XXI no que diz respeito ao tratamento conferido às mulheres no direito de família. O problema da violência de gênero no âmbito familiar é de gravidade imensurável, de modo que se faz necessário o estímulo

¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Del Lima. **O DIREITO DAS FAMÍLIAS ENTRE A NORMA E A REALIDADE**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 105.

das políticas públicas que incluam nas agendas governamentais formas de combate e prevenção dessas práticas.

Entretanto, enquanto o papel do Estado frente à família não for repensado, dificilmente serão criadas políticas que tragam algum benefício à mulher no ambiente familiar.

Muitas correntes doutrinárias tratam da ingerência estatal na família, seja defendendo a intervenção apenas nos casos problemáticos ou defendendo a ausência desta. A diversidade de entendimentos acerca da matéria dificulta a compreensão do que sejam políticas públicas protetivas ou simplesmente interventivas.

O significado da família e sua função passaram por diversas mudanças ao longo do tempo, sendo atualmente considerado por muitos “um espaço relacional informado por valores e características que passam pelo afeto, autonomia, liberdade, igualdade, respeito, complementaridade, dependência”.²Entretanto, insta salientar que ainda subsistem meios familiares nos quais o poder, a autoridade e os abusos se sobrepõem aos direitos alcançados até então.

Diversas foram as conquistas advindas dos movimentos feministas e da mudança do contexto social, porém tais transformações não foram suficientes para garantir os direitos mais essenciais das mulheres. No contexto familiar, mulheres de todas as idades sofrem violência de todas as formas imagináveis, das quais se destacam o espancamento, o estupro e a violência psíquica³. De acordo com a pesquisa divulgada pelo DataSenado⁴, 83% das violências contra as mulheres são físicas, 38% são morais e 34% psicológicas. Esse tipo

²CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva da intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade**. 2002. 293 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Cap. 6.

³ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos Humanos das mulheres, família e violência: reflexões à luz da lei n. 11340/2006 (Lei Maria da Penha). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴Consultar tabela, p. 38. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

de violência é devastador, pois é praticado “no âmbito mais íntimo de existência e convivência, qual seja, o seio familiar”.⁵

É no ímpeto de entender e investigar as causas, as formas e os enfrentamentos dados à problemática apresentada que se faz necessário o presente trabalho. Para tanto, torna-se imprescindível analisar a evolução da família, sua relação com o Estado e as políticas públicas e legislativas desenvolvidas a partir da perspectiva de gênero.

⁵ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. Direitos Humanos das mulheres, família e violência: reflexões à luz da lei n. 11340/2006 (Lei Maria da Penha). In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

2 A relação entre Estado e Família

A família precede à existência do Estado e da igreja, e não é uma criação do direito, de modo que “não está no poder de disposição do Estado ou da Igreja desenhar, ao seu arbítrio, o perfil da família”.⁶ Cabe ao Estado, muito além do que conceder espaço no ordenamento jurídico, reconhecer a autonomia das relações familiares.⁷

No que se refere ao âmbito da conjugalidade, cabe ao casal, tendo por base a autonomia e a privacidade, o estabelecimento de acordos cotidianos de convivência, que indiquem como a vida partilhada será vivida, bem como os limites a serem observados individualmente, de forma que haja desenvolvimento pessoal para ambos.⁸

Silvana Maria Carbonera⁷ explica que “uma relação conjugal deve ser um espaço construído, e não um dado, previamente legislado, sem a devida observação e respeito aos cônjuges e suas vontades, reais responsáveis pela existência daquela conjugalidade”.

A relação entre Estado e família deve ser composta de tal maneira que acarrete um mínimo de restrições individuais e um máximo de realização pessoal⁹. Nas palavras de Carbonera:

Espera-se do estado unicamente tutela, o que não implica necessariamente intervenção e nem com ela se confunde. A atuação estatal deve contemplar espaços interventivos e espaços não interventivos, respeitando no caso da conjugalidade, o seu mais íntimo conteúdo pessoal¹⁰.

⁶VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. In: COUTO, Sérgio (coord.). Nova Realidade do Direito de Família. Rio de Janeiro: COAD, 1999, p.3. Disponível em: <http://jfgontijo.com.br/2008/artigos_pdf/Joao_Baptista_Villela/RepensandoDireito.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁷Ibidem, p. 4

⁸CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva da Intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade**. 293 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Cap. 6, p. 175.

⁹VILLELA, João batista. **Liberdade e família**. Revista da faculdade de direito da UFMG, belo horizonte, UFMG, p.10, 1980.

¹⁰CARBONERA, op. cit., p. 177.

Nesse sentido, o Estado deverá atuar nas relações familiares apenas para garantir direitos que estejam sendo violados. Essa intervenção poderá ser colocada em prática tanto para equilibrar as relações acima referidas - através dos princípios -, quanto para solucionar conflitos internos que não tenham sido resolvidos pelos integrantes da família¹¹.

A família é um espaço de interação entre indivíduos que possuem sentimentos (paixão, raiva, tristeza) e ideais próprios, por isso mesmo, pode ensejar uma “assimetria de interesses e de direitos entre os diversos membros”.¹² Além disso, no ambiente familiar, as relações podem ser dominadas pelo autoritarismo, pela violência ou pela desigualdade, de forma que cabe ao Estado, através de regulamentação normativa, tutelar essas relações, concretizando, assim, os direitos fundamentais presentes na ordem jurídica democrática.¹³

Em que pese os possíveis conflitos e desigualdades existentes no ambiente familiar, com a conseqüente tutela estatal, os limites da intervenção do Estado na família, por vezes, são pouco definidos:

A intervenção estatal nas relações de família, dando sustentação a um ou outro membro ou às condições de vida no conjunto, coloca o problema da permeabilidade dos limites da família, da sua vida privada (a integridade da família), por parte dos órgãos do estado e dos seus representantes¹⁴.

Assim, faz-se necessária a análise da relação entre o Estado e a Família, mormente os avanços e retrocessos ocorridos no âmbito da tutela aos sujeitos vulneráveis das relações familiares. Outrossim, insta apontar, aprofundadamente, as discussões acerca dos limites da intervenção estatal na família.

¹¹CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva da Intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade**. 293 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Cap. 6.

¹²SARACENO, Chiara. **Sociologia della famiglia**. Bologna: Mulino, p. 209, 1988.

¹³RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função**: Contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 395 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 361.

¹⁴CARBONERA, op. cit., p. 175.

2.1 Aspectos históricos da família brasileira

No presente trabalho, destacar-se-á a família brasileira dos séculos XX e XXI, de modo a apresentar o contexto social, econômico e político que induziu às transformações ocorridas no ambiente doméstico. A análise desses aspectos é imprescindível para que sejam evitados anacronismos injustificáveis, que legitimam condutas arbitrárias.

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito ao ambiente geopolítico que vigorava no início do século XX. Nessa época, o Brasil era essencialmente agrário, cuja população residia principalmente no campo. Desse modo, fazia mais sentido que a família fosse numerosa, já que havia necessidade de grande quantidade de mão de obra¹⁵. Além disso, era comum a existência de muitos filhos, que auxiliavam na produção agrícola.

No que tange à regulamentação da família, o direito canônico influenciou significativamente a criação do código civil de 1916, que, por sua vez, manteve a rigidez dos diplomas anteriores. A família prevista nesse diplomada, dentre outras características, era marcada pela unicidade, ou seja, somente uma estrutura familiar era reconhecida pelo Estado, qual seja a patriarcal, permanecendo qualquer outra organização familiar, diferente dessa, fora do âmbito de regulamentação.

Um fato curioso, porém, é que esse formato único protegido pelo Código Civil estava longe de representar a realidade da formação familiar. De acordo com Rui Geraldo Camargo Viana, em São Paulo, 74% das famílias não eram fundadas pelo casamento e apresentavam uma composição pequena, justamente porque o matrimônio não era acessível às famílias mais pobres.¹⁶

O marco jurídico que estabeleceu o modelo patriarcal de família foi o código civil de 1916. De acordo com Silvana Maria Carbonera, esse código “representou um sistema normativo de um capitalismo colonial no campo das

¹⁵CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e sócioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35.

¹⁶ VIANA, Rui G. C. Evolução histórica da família brasileira. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família: A família na travessia do Milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB – MG, 2000.

relações civis”.¹⁷ O surgimento de uma família era marcado pela celebração do casamento civil válido, de forma que a ausência de matrimônio implicava na clandestinidade do grupo familiar.

A consequência imediata da adoção da família patriarcal era a de que a mulher era colocada em segundo plano. Exemplo disso é a determinação de que o status de mulher casada seria o de relativamente incapaz, assistida pelo marido. A mulher, mais do que nunca, estava sob o comando do marido, sob sua “proteção”, resguardada pela legislação.¹⁸

Ainda, o modelo de família apregoado pelo código civil de 1916 estabeleceu a importância da preservação do patrimônio, conferindo, assim, uma proteção especial às relações patrimoniais, em prejuízo das relações pessoais. Esse fato pode ser elucidado pela flagrante primazia do vínculo sanguíneo, se comparado aos demais.

A configuração da família brasileira formada no início do século XX foi, paulatinamente, reformulada, na medida em que, entre os anos 1916 e 1988, diversas leis ordinárias foram desenvolvidas, quer para regular a situação feminina na família - com o Estatuto da Mulher Casada -, quer para tratar dos filhos.

Sob o prisma do contexto social, a crescente urbanização do século passado trouxe importantes inovações no que diz respeito ao sentido de família e suas perspectivas jurídicas. Segundo aduz Carbonera:

O crescimento demográfico ocorrido nesse século contribuiu diretamente para a transformação da família, pois a multiplicidade de costumes, crenças religiosas, orientação sexual, enfim, a diversidade populacional colocou fim na possibilidade de o sistema jurídico manter a tutela a uma única forma de família.¹⁹

Ainda, faz-se importante destacar o protagonismo da educação formal na transformação do papel feminino. Quanto maior o nível de escolaridade,

¹⁷ CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e sócioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35.

¹⁸ FACHIN, Rosana A. G. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

¹⁹ CARBONERA, op. cit., p. 41.

menor a quantidade de filhos e menor a exclusiva dedicação ao papel materno. Assim, as mulheres foram gradativamente transformando-se em provedoras do ambiente doméstico.

Segundo estudo apresentado por Claudia Mazzei Nogueira, entre os anos de 1981 a 1998 houve um aumento de 111,5% no número de mulheres que eram consideradas integrantes da população economicamente ativa.²⁰ Embora esse dado não revele a realidade integral das trabalhadoras do final do século XX, fica evidente a emancipação feminina, mesmo que parcial.

Tanto as transformações legislativas quanto as sociais contribuíram significativamente para a gradual construção de um modelo plural de família, baseando-se na efetivação da dignidade da pessoa humana. Assim, a família patriarcal, tomada como modelo pela legislação civil durante séculos, entrou em crise, sendo finalmente extinta do ordenamento jurídico com promulgação da Constituição Federal de 1988.²¹

Convém salientar, entretanto, que a realidade nem sempre acompanha a alteração legislativa. Desse modo, em que pese a família patriarcal tenha sido extinguida pela Constituição Federal, isso não significa que as relações familiares se tornaram equânimes da noite para o dia. Muito mais do que uma nova ordem normativa, é preciso que o Estado intervenha para efetivar os direitos garantidos constitucionalmente, de modo a amparar as vulnerabilidades existentes no seio familiar.

Com o advento da Carta Magna, às relações familiares foi conferido um modelo principiológico “caracterizado pela descrição mais genérica dos fenômenos sociais a serem tutelados”.²² De acordo com Paulo Lobo, a família

²⁰NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **A feminização no mundo do trabalho: entre a emancipação e a precarização**. Disponível em: <http://www.galizacig.gal/actualidade/200306/cmn_a_feminizacao_no_mundo_do_trabalho.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

²¹LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.

²²CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e sócioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48.

atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade.²³

As relações familiares pós Constituição buscam sua identificação na solidariedade, em detrimento do individualismo marcante dos últimos dois séculos²⁴. A família encontrou sua unidade na *affetio*:

De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas, exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua. [...] o que se conclui é ser o afeto um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parental.²⁵

A mudança de paradigma no que diz respeito às funções da família contribuiu para o desenvolvimento de um ideal que afasta a possibilidade de intervenção do Estado, da sociedade e do direito.²⁶ O ambiente familiar passou a ser um instrumento de realização existencial, de modo que determinadas intromissões de agentes externos se mostram excessivas.

De acordo com Paulo Lobo, essa necessidade de autonomia e liberdade decorre da legislação sobre família que “foi, historicamente, mais cristalizadora de desigualdades e menos emancipadora”.²⁶ Do Estado requer-se somente a garantia de autonomia e liberdade, bem como a redução da intervenção estatal na vida privada.

A ingerência estatal na família foi sobremaneira desmedida. A maioria das tentativas de regular as relações familiares se mostraram ineficientes, especialmente para os sujeitos vulneráveis que, ao contrário de terem os direitos garantidos pelo Estado, foram deixados em segundo plano.

2.2 Intervenção estatal no ambiente familiar: possíveis reflexões

2.2.1 Ordem pública versus autonomia privada

²³LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.

²⁴Ibidem, p. 17.

²⁵PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 35

A delimitação dos espaços atinentes à ordem pública e à autonomia privada vem sendo discutida desde a vigência do Estado Liberal²⁶. Durante a constância desse modelo de estado (Estado Liberal), os direitos fundamentais garantiam a autonomia aos cidadãos, uma vez que consistiam em “um sistema de liberdades negativas ou liberdades públicas oponíveis frente ao Estado, que não tinha mecanismos institucionais para interferir na realização dos interesses de cada um”.²⁷

Na vigência desse marco político, o direito de família era composto por elementos que não se coadunavam com as máximas da liberdade e igualdade, apregoadas pelo ideal iluminista.²⁶ Nas palavras de Paulo Lobo:

A família, nas grandes codificações liberais, permaneceu do obscurantismo pré-iluminista, não se lhe aplicando os princípios da liberdade ou da igualdade, porque, para a ideologia liberal burguesa, ela era concebida como uma unidade do status quo, desconsiderando as pessoas humanas que a integravam.²⁸

A família era constituída através das formalidades do casamento, cujas decisões ficavam adstritas ao âmbito privado. O Estado não poderia intervir na comunhão de vida, “ainda que a mesma fosse patriarcal e arbitrária, fundada na autoridade do marido sobre a mulher e filhos e na própria desigualdade entre filhos”.²⁹

A autonomia da vontade irrestrita acabava por tolher necessidades sociais essenciais, pois a liberdade ilimitada tendia a converter-se em arbítrio, desprezando a liberdade individual de outros de maneira injustificada, sendo irreprimível pelo próprio Estado.²⁹

O tratamento conferido às relações familiares começou a mudar com o advento do Estado social, que se desenvolveu ao longo do século XX. Seu

²⁶TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 89

²⁷Ibidem, p. 91.

²⁸LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 13 out. 2015.

²⁹TEIXEIRA; RODRIGUES, op. cit., p. 92.

fundamento principal é a solidariedade social ou a promoção da justiça social, caracterizando-se pela intervenção nas relações privadas, a fim de proteger os sujeitos vulneráveis.³⁰

O intervencionismo também alcançou a família, com o intuito de redução do quantum despótico dos poderes domésticos, da inclusão e equalização de seus membros, e na compreensão de seu espaço para a promoção da dignidade humana.³¹

Entretanto, o excesso de intervencionismo nas relações privadas acabou por ruir os postulados que privilegiavam incondicionalmente a vontade coletiva em detrimento da vontade individual.³² Da tensão entre público e privado surgiu a necessidade de conferir direitos fundamentais que fossem reconhecidos como “núcleos de universalidade possíveis dentro de uma sociedade pluralista marcada pela ruptura ética do mundo contemporâneo”.³¹

Como consequência da crise gerada pelo excesso de intervencionismo, propagou-se o Estado Democrático de Direito, cujo conjunto de normas se destina a proteger e a garantir os direitos individuais, tendo como base a vida em comum, fundada em uma ordem de coisas que tenham como vetor o mútuo respeito, a alteridade e a tolerância.³³

Sob a égide do Estado Democrático, a família passou a ser um instrumento de realização pessoal, marcada pela solidariedade e pela liberdade. A Constituição Federal de 1988 fundou uma ordem de coisas que significaram para a família profunda transformação, pois, ao longo do século passado, esta passou de instituição para grupo íntimo destinado a garantir o desenvolvimento pleno de seus integrantes.

³⁰LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 13 out. 2015.

³¹LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 13 out. 2015.

³²TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 93.

³³Ibidem, p. 93.

A família, caracterizada pela concepção eudemonista³⁴, é gradativamente liberada de certas atribuições que são, então, transferidas a Estado, igreja, escola, empresa.³⁵ Contudo, para que sua nova função pudesse ser efetivamente exercida, o Estado precisou lançar mão de novos diplomas normativos que estabelecessem democracia e liberdade no âmbito doméstico.

Conforme será abordado no próximo tópico, a autonomia familiar só é verdadeiramente efetiva quando são garantidos espaços e o exercício das liberdades. Cabe ao Estado, como ente fundador das regras normativas, estabelecer o equilíbrio, para que a privacidade não se transforme em poder arbitrário dos mais fortes.

A dificuldade em se delimitar a intervenção estatal na família reside no fato de que qualquer ação tomada pelo Estado terá consequências jurídicas. De acordo com Frances E. Olsen, ele está constantemente definindo e redefinindo as funções familiares, de modo que não faz sentido falar em intervenção ou não intervenção.³⁶

A autora exemplifica a incoerência de se defender a não intervenção estatal, expondo que para as pessoas que defendem a família hierarquizada, a ausência de ingerência significa simplesmente apoio estatal para o membro familiar que detém o poder. Ainda sobre a inconsistência da não intervenção:

Como en cualquier estado natural imaginario, este abordaje parecería beneficiar a las personas más fuertes y perjudicar a las más débiles en una familia. Sin embargo, de hecho podría desempoderar menos a las físicamente débiles que el sistema que parece funcionar en algunas comunidades - un sistema que trata la violencia intrafamiliar como privada, pero que declara el homicidio completamente fuera de ley.³⁷

³⁴Pode-se entender que essa compreensão diferenciada sobre uma família que não encontra fundamento em si mesmo – e com funções vinculadas à sua própria reprodução – mas, sim, busca seu fundamento na formação de vínculos de afeto – e, nessa medida, abre-se a novas possibilidades funcionais, sendo compreendida inclusive, como meio no qual as pessoas buscam sua felicidade coexistencial – constitui o que se costuma denominar de família eudemonista. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro.

³⁵VILLELA, João Baptista. Liberdade e família. Revista da faculdade de direito da UFMG, Belo Horizonte: UFMG, 1980, p. 13.

³⁶OLSEN, Frances E. **El mito de la intervencion del estado em la familia**. In: Genero e Derecho. Santiago: 1999, p. 293.

³⁷Como em qualquer estado natural imaginário, essa abordagem parece beneficiar as pessoas mais fortes e prejudicar os mais fracos em uma família. Mas realmente pode enfraquecer

No mesmo sentido, Olsen critica o argumento da intervenção protecionista, visto que pouco percebe os problemas causados por políticas sociais desafortunadas. Às vezes as políticas desenvolvidas pelo Estado não são bem aceitas pela sociedade, ou não são interessantes, nem mesmo aos sujeitos vulneráveis, de modo que intervir seria a pior resolução do conflito.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, a privacidade conquistada pelos entes familiares, implica na redução da ingerência estatal³⁸. Contudo, elas destacam que:

Em um estado democrático de direito não se fala em liberdade ilimitada, de modo que a liberdade para o exercício deste direito fundamental (constituir família livremente) já nasce conformada pela solidariedade, de modo que o próprio dispositivo prevê limitações explícitas como a dignidade da pessoa humana e a parentalidade responsável³⁷.

No contexto político atual não há que se falar em liberdade irrestrita ou intervenção desmedida. A família como base da sociedade e do Estado deve ser protegida na pessoa de seus membros, não cabendo a terceiros a intervenção na comunhão de vida, entretanto, o Estado deverá intervir para que sejam garantidos os direitos individuais.

2.2.2 Relações familiares e a(s) Liberdade(s)

Como visto a família do século XIX e meados do século XX era regida por um pensamento liberal-conservador. A liberdade nessa seara destinava-se unicamente às relações patrimoniais, que eram reguladas no capítulo relativo à aquisição de propriedade.

A função familiar estava imbricada com a manutenção dos padrões sociais. “Se a liberdade era o mote no que tange ao patrimônio, o arbítrio era o

menos os fisicamente fracos que o sistema parece funcionar em algumas comunidades - um sistema que trata da violência doméstica como privada, mas que declara o homicídio como completamente fora da lei.” (OLSEN, Frances E. **El mito de la intervencion del estado en la familia**. In: Genero e Derecho. Santiago: 1999, p. 293.

³⁸TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 99.

que marcava as relações de família”³⁹, que eram predominantemente hierarquizadas. Conforme bem ilustra Ruzyk:

A estrutura hierarquizada da família, a ilegitimidade da prole, as restrições ao divórcio são reveladoras de um padrão de família que não é pensando como um agrupamento que se desenvolve conforme as aspirações dos seus componentes, mas, antes sujeita seus integrantes a uma rígida estrutura centrada nos bons-costumes e em um suposto direito natural³⁸.

Embora a hierarquização, fundada na figura do pai, pretendesse afastar a intervenção estatal da conformação familiar, o Estado legislou incessantemente os aspectos mais estruturais da família, seja na unicidade de seu modelo ou na institucionalização do patriarcalismo.

Carlos Eduardo Pianovsk Ruzyk explica que essa intervenção legislativa colocou em xeque a primazia do privatismo familiar, isso porque a institucionalização de aspectos como a transmissão de status e patrimônio demonstra que a liberdade foi relegada ao segundo plano.⁴⁰

Contudo, na medida em que a legislação pátria foi sendo alterada, algumas dessas atitudes intervencionistas foram repensadas em prol da liberdade imersa nas relações familiares. A família tornou-se um espaço de realização pessoal, um espaço no qual os sujeitos são livres para se autoconstituírem. Entretanto, o eudemonismo como função familiar não está presente em todos os lares, de modo que o ali o Estado precisará intervir.

Em que pese a liberdade esteja presente na família eudemonista, Ruzyk alerta que “(...) seria um equívoco supor a prevalência irrestrita de um princípio da liberdade”⁴¹, uma vez que as relações familiares são informadas em grande parte pelas regras sociais, que a todo tempo influenciam a formação dos indivíduos.

³⁹RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009. Vii, 395f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, programa de pós-graduação em direito. Defesa: Curitiba, 19/06/2009, p. 347.

⁴⁰Idem, p. 350.

⁴¹Ibidem, p. 352.

Porém, não se olvida que para a expansão dos espaços de autoconstituição é imprescindível a expansão da liberdade, mas a liberdade como afetividade, de modo que em algumas situações, como no caso de pais e filhos, seja preciso suspendê-la em prol de um interesse superior, com vistas a permitir a autonomia, mediante o desenvolvimento do discernimento.⁴²

Portanto, a liberdade, elemento primordial na família eudemonista, deixa de ser um pretexto para o arbítrio e uma redução da família a “(...) um exercício individualista de autonomia privada” para ser “(...) uma liberdade que se manifesta e se constrói no viver – e não, simplesmente, na gênese formal de um modelo unitário de família por meio da categoria do negócio jurídico”.⁴³

De acordo com Ruzyk, a extensão do valor da liberdade na formação das relações familiares vai muito além da mera ausência de coerção “a definidas formas de coexistência como ‘não proibidas’”.⁴⁴ Para o autor, a extensão do valor da liberdade se dá no exercício de uma “liberdade vivida”, que é fonte de normatividade.

No que diz respeito à relação entre o direito e a família, cabe destacar que as normas jurídicas não são institutos capazes de conferir felicidade, afetividade e solidariedade às relações familiares, mas sim instrumentos que garantem o exercício livre da coexistência.

É possível que a coexistência não signifique o exercício da liberdade, já que em determinados arranjos familiares há efetiva opressão de um cônjuge pelo outro. Desse modo, cabe ao Estado-juiz intervir para garantir que a coexistência seja um espaço de realização pessoal e não de violência física ou psicológica. Consoante as lições de Ruzyk:

Se uma dada família tomada como relação materializada pode ser dominada pelo autoritarismo, pela violência ou pela desigualdade, é papel a família-expressão jurídica, na efetividade de sua disciplina normativa, produzir prestações concretas que podem ser pensadas

⁴²TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 212.

⁴³RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009. Vii, 395f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, programa de pós-graduação em direito. Defesa: Curitiba, 19/06/2009, p. 357.

⁴⁴Ibidem, p. 346.

em termos de liberdades, precisamente como oposição aquilo que, residindo no real, conflita com a dimensão funcional do dever-ser situado em um modelo de direito democrático e centrado nos direitos fundamentais.⁴⁵

A liberdade de construção familiar é direito constitucionalmente tutelado, com previsão legal no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal⁴⁶, sendo expressão máxima do Estado Democrático de Direito na seara das relações de família. Mas não se trata de mera autonomia da vontade formal, ela deve ser uma liberdade vivida, que se constrói na vivência familiar e que é fonte de normatividade.⁴⁷

2.3 A intervenção estatal na conjugalidade: limites possíveis

A família, como espaço relacional que é, integra indivíduos com diversas concepções de mundo, mas que buscam na coexistência, a afetividade, a solidariedade e a liberdade, para sua autoconstituição. Ao Estado cabe tutelar esses direitos sem, contudo, intervir indevidamente na privacidade familiar.

No que se refere à conjugalidade, cabe ao casal dispor sobre os limites de seu relacionamento, construindo um modelo familiar que seja compatível com seus ideais. Não será através da legislação que a mútua assistência, a fidelidade, a coabitação e a igualdade serão efetivadas, mas sim por meio dos pactos privados, sendo conferido ao direito apenas a tutela e o respeito a esses direitos.⁴⁸

⁴⁵Ibidem, p. 360.

⁴⁶Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, Constituição, 1988).

⁴⁷RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função**: contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009. Vii, 395f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, programa de pós-graduação em direito. Defesa: Curitiba, 19/06/2009, p. 361.

⁴⁸CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva da intimidade**: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade. 293f. Tese(doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2002, p. 175.

Dizer que cabe ao Estado a tutela dos direitos conferidos à conjugalidade, não sugere intervenção, visto que são figuras distintas. É o que entende Silvana Maria Carbonera, para quem “a atuação estatal deve contemplar espaços interventivos e espaços não interventivos, respeitando no caso da conjugalidade, o seu mais íntimo conteúdo pessoal”.⁴⁹

Carbonera faz menção ao estudo de Chiara Saraceno sobre a política legislativa dirigida à família, no qual são analisados os parâmetros utilizados pelo legislador na regulação da família, que podem apontar para a intervenção ou para a tutela⁵⁰.

Segundo afirma Chiara Saraceno, o Estado intervém na família, quando há a “progressiva invasão e controle da vida individual”.⁵¹ Aqui, o poder estatal pretende invadir a esfera familiar, direcionando comportamentos e papéis dos sujeitos, o que acaba por esgotar a função da família, retirando o sentido e a autonomia de ação.⁵²

Por outro lado, Saraceno destaca a ingerência tutelar do Estado, que não pretende direcionar e regular o âmbito mais íntimo da família, mas sim garantir que os direitos tutelados pelo ordenamento jurídico sejam cumpridos e respeitados. Essa perspectiva de tutela “(...) se traduz num recurso para a autonomia das famílias em relação à parentela, à comunidade e ao mercado, bem como em relação à autonomia dos indivíduos no tocante à autoridade familiar”.⁵³

É justamente na possibilidade de haver interesses e direitos conflitantes nas relações familiares, que a tutela estatal se torna importante, pois é através do direito que os membros da família, principalmente os vulneráveis, serão protegidos.

No que diz respeito aos cônjuges, a tutela deve ser direcionada à promoção da implementação das relações conjugais, sendo defeso ao Estado

⁴⁹Ibidem, p. 175

⁵⁰CARBONERA, Silvana Maria. Reserva da intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade. 293f. Tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná. Setor de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2002, p. 175.

⁵¹SARACENO, Chiara. Sociologia del la famiglia. Bologna: Mulino, 1988.

⁵²CARBONERA, op. cit., p. 179.

⁵³Ibidem, p. 181.

intervir em decisões que são de foro íntimo do casal. Contudo, a reflexão acerca da possibilidade de intervenção estatal na conjugalidade é um tanto mais complexa, haja vista todos os aspectos históricos e sociais que informam a condição feminina na família e na sociedade.

Sabe-se que por muito tempo a relação entre homem e mulher não foi de forma alguma igualitária, de modo que a recente reforma da legislação pátria ainda não traduz a realidade vivida por muitas famílias. Dessa forma, faz-se imprescindível analisar as transformações e permanências da condição feminina, bem como os avanços e retrocessos das políticas públicas nessa seara. É o que se verá nos próximos capítulos.

3 A MULHER NA FAMÍLIA

A primeira parte deste trabalho abordou as nuances da relação do Estado com a família, analisando o histórico de intervenções e não intervenções, bem como a necessária ingerência estatal nas relações patológicas que violem direitos dos sujeitos considerados vulneráveis.

Dentre os indivíduos que comumente estão em condição de vulnerabilidade na esfera familiar, optou-se por analisar a situação feminina na família, isso porque, em pese se tratar de um assunto estudado por diversos autores há algumas décadas, o distanciamento entre as máximas instituídas pelo ordenamento jurídico e a realidade vivida é um problema hodierno.

Ao que tudo indica, o enraizamento de pensamentos e práticas milenares dificulta sobremaneira a efetividade dos estatutos contemporâneos, de modo que simples regras que busquem empoderar a mulher nas relações em família e sociedade não parecem ser suficientes.

Neste capítulo será dado enfoque à relação da mulher com a família, seja como mãe, cônjuge ou filha, buscando compreender sua condição histórica, além de demonstrar com dados empíricos a necessária tutela estatal, para que condutas naturalizadas e violadoras de direitos sejam prevenidas ou punidas.

3.1 A condição feminina no século passado

Retratar todos os aspectos da mulher do século XX é praticamente impossível, considerando a dimensão deste estudo e a quantidade de dados historiográficos existentes. Assim, o que se pretende é analisar brevemente os tópicos mais relevantes para o desenvolvimento do tema, de modo a possibilitar a compreensão da condição feminina atual.

No início do século passado as mulheres tinham basicamente dois destinos, se eram provenientes de família abastada, bastava que preservassem a função de esposa, mãe e dona do lar, por outro lado, se advindas das classes menos favorecidas, eram abarcadas pelo recente processo de industrialização brasileiro.

Muito além de ser um processo libertador, o trabalho nas fábricas era exercido com jornadas exaustivas de trabalho, baixos salários, maus-tratos dos patrões e frequentes abusos sexuais. À mulher não era dada qualquer alternativa, pois o sustento do lar dependia também do seu esforço.

Dados da época revelam que as mulheres eram a maioria nas indústrias têxteis, cuja mecanização era escassa⁵⁴. Contudo, na medida em que a industrialização avançava e a mão de obra masculina ganhava força, as mulheres foram sendo progressivamente expulsas das fábricas, “(...) enquanto em 1982 as mulheres constituíam 76% da força de trabalho nas fábricas, em 1950, passaram a representar apenas 23%”.⁵⁵

Nos chamados “anos dourados”⁵⁶, mais precisamente anos 50, a ascensão da classe média, bem como a urbanização e industrialização, possibilitaram o crescimento da educação e profissionalização para homens e mulheres. Contudo, os papéis atribuídos a ambos, homem e mulher, mantiveram-se intactos. A condição feminina ainda estava pautada na submissão ao “chefe de família”, seja na figura paterna ou na figura do cônjuge.

Segundo Carla Bassanezi, a mulher ideal era aquela que preservava sua feminilidade, ou seja, conservava a noção de que toda boa moça deveria ter instinto maternal, ser recatada e doce, além de relegar sua sexualidade ao casamento convencional:

Ser mãe, esposa e dona de casa era considerado o destino natural das mulheres. Na ideologia dos Anos Dourados, maternidade, casamento e dedicação ao lar faziam parte da essência feminina: sem história, sem possibilidades de contestação⁵⁷.

⁵⁴Em 1912, os inspetores do Departamento Estadual do Trabalho visitam sete estabelecimentos fabris e constatam que, de um total de 1.775 operários, 1.340 eram do sexo feminino” (RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001. p. 578-606.)

⁵⁵PENA, 1981, p. 14 apud RAGO, 2001, p. 582.

⁵⁶ BASSANEZI, Carla. Mulheres nos Anos Dourados. In. PRIORE, Mary del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001. p. 607-639.

⁵⁷BASSANEZI, Carla. Mulheres nos Anos Dourados. In. PRIORE, Mary del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001. p. 607-639.

Um paralelo interessante entre o papel da mulher no século XX e o da mulher contemporânea pode ser feito a partir das revistas femininas das duas épocas. Os periódicos que tratavam de “assuntos femininos” nos anos 50 destacavam regras de comportamento e opiniões sobre sexualidade, casamento, juventude, trabalho feminino e felicidade conjugal. Bassanezi, a título de ilustração, transcreve um trecho das dicas encontradas no *Jornal das Moças*:

(...) há brinquedos básicos que falam o idioma da humanidade inteira, e para estes não há possibilidade de passar da moda nem de época (...) uma menina é uma pequena mãe, e uma boneca sempre terá guarida em seus braços (...) um menino estará sempre por aquilo que reclamam sua destreza desportiva (...) uma pessoa que vai fazer um presente de um brinquedo (para uma criança) deve procurar o simples, o que responda ao natural instinto da criança...⁵⁸

Poder-se-ia pensar que após seis décadas e importantes transformações sociais, as revistas também tivessem mudado o conteúdo destinado à mulher. Contudo, assevera Ligia Ziggotti de Oliveira que os costumes e valores misóginos, embora sem os excessos, permanecem hodiernamente⁵⁹. Para corroborar com sua afirmação, a jurista cita, dentre outros, o site UOL, cujo conteúdo conferido à mulher se restringe aos seguintes assuntos: horóscopo; Beleza; Casa e Decoração; Casamento; Comportamento; Gravidez e filhos; e moda.

Seguindo adiante, as funções destinadas à figura feminina faziam parte de um sistema, no qual os papéis dos sujeitos familiares eram previamente estipulados. O patriarcado, como modelo familiar predominante no século XX, “não designa apenas uma forma de família baseada no parentesco masculino e no poder paterno. O termo designa também toda estrutura social que nasça de um poder do pai”.⁶⁰

⁵⁸BASSANEZI, Carla. **Mulheres nos Anos Dourados**. In. PRIORE, Mary del (Org.). *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2001. p. 607-639.

⁵⁹OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e relacional em família**. 2015. 141 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 20/03/2015, p. 70.

⁶⁰ BANDINTER, 1987, p. 95 apud MATOS, 2000, p. 25.

A hierarquia presente na família do século passado relegava a mulher e os filhos à posição inferior ao do homem. Essa inferioridade, milenarmente naturalizada, decorre na verdade de elementos histórico-culturais, que foram reproduzidos graças ao cultivo da ideologia patriarcal.⁶¹

De acordo com Ana Carla Harmatiuk Matos, a naturalização da inferioridade feminina estava relacionada à sua menor força física e com a maternidade.⁶² Esse pensamento foi aceito durante séculos sem muitos questionamentos, assim, ao homem cabia o papel de provedor e à mulher o de dona do lar. Tratava-se da divisão do trabalho entre os sexos.

O contexto social da mulher foi rigorosamente reproduzido pelo Código Civil de 1916, que buscou legitimar e propagar as ideologias de dominação e inferiorização da figura feminina. Nas palavras de Luiz Edson Fachin, foi “um estatuto de castração jurídica”⁶³, vez que contava com vários dispositivos limitadores dos direitos humanos da mulher.

Apenas a título de demonstração, esse diploma normativo conferia à mulher o status de relativamente incapaz, além de definir limites ao exercício do trabalho, que dependia da autorização marital. Sendo relativamente incapaz, a mulher dependia da chancela do marido para praticar diversos atos da vida civil, tais como a aquisição das coisas indispensáveis à vida doméstica e a contratação de obrigações atinentes à indústria. Conforme os ensinamentos de Matos:

O Direito, como manifestação legislativa, contribuiu de forma essencial para a manutenção da hegemonia masculina na sociedade. E pode-se atestar que o direito, sob o semblante de interpretação legal – bem como enquanto pronunciamento judicial –, ainda apresenta fortes resquícios deste sistema patriarcal e matrimonializado (...).⁶⁴

Assim, a mulher permaneceu sob o jugo de tratamentos arbitrários, que ao mesmo tempo em que eram autorizados pelo ordenamento jurídico serviam

⁶¹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a Condição Feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 25.

⁶² *Ibidem*, p. 26.

⁶³ FACHIN, Luiz Edson. **O avesso da mulher no Direito**. Cadernos de pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, ano I, n. 1, p. 87-96, set. 1995, p. 05.

⁶⁴ MATOS, *op. cit.*, p. 29.

de base para o desenvolvimento deste que era pensado, elaborado e interpretado por homens.

Contudo, houve resistência às condições discriminatórias impostas ao universo feminino. Paralelamente à sociedade descrita até aqui, desenvolvia-se no século XIX o que podemos denominar de “primeira onda do feminismo”⁶⁵, cujo objetivo primordial era igualar juridicamente homens e mulheres no que diz respeito aos direitos civis e políticos.

No decorrer dos anos, o movimento feminista, que antes era encabeçado por mulheres das classes abastadas, ganhou força também entre as operárias do século XX. As agremiações formadas no século passado buscavam reivindicar espaço do mercado de trabalho e igualdade de direitos políticos entre os sexos⁶⁶.

O despertar das mulheres para sua condição possibilitou que ganhassem a visibilidade que lhes tinha sido negada durante séculos. As manifestações populares, bem como o ingresso crescente nas universidades, influenciaram a adoção de leis cada vez mais igualitárias, mas que não foram capazes de alterar completamente o cenário real.

3.2 Ambiente doméstico: proteção ou violação da dignidade feminina?

Após décadas de luta em prol da dignidade da mulher e de democratização do ambiente público, é inegável a paulatina transformação da condição feminina. A mulher está, gradualmente, assumindo posições na vida pública.

A transformação do ordenamento jurídico - com a inclusão de normas cada vez mais igualitárias e emancipatórias - possibilitou a mudança dos paradigmas familiares até então vigentes. As alterações na estruturação e na funcionalização da família ensejaram gradual processo de individualização na esfera doméstica. A família se tornou um ambiente de realização pessoal e de afetividade, cujo imperativo é a solidariedade e a responsabilidade.

⁶⁵PERROT, Michelle. A antiguidade. In: **História das mulheres no Ocidente** - 4: o século XIX. Porto: Afrontamento. 1990. p.15-16.

⁶⁶ LINHARES, M. Y. (Org.); CARDOSO, C.F.S.; SILVA, F.C.T. da; MONTEIRO, H. de M.; FRAGOSO, J.L.; MENDONÇA, S.R. de. História geral do Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

Contudo, assevera Ligia Ziggotti de Oliveira que “(...) as vivências ainda funcionam, em grande medida, por engrenagens de dominação (...) o que acaba tornando a perspectiva eudemonista mais um projeto desejável que um reflexo fiel das famílias contemporâneas”.⁶⁷

Neste diapasão, faz-se necessário analisar, para além do normativizado, a condição feminina no ambiente doméstico. O espaço privado familiar é, a contrário senso, o principal local de violência contra a mulher. Segundo pesquisa feita pela Human Rights Watch, de cada 100 mulheres assassinadas no Brasil, 70 o são no âmbito de suas relações domésticas.⁶⁸

A violência doméstica é o tipo mais cruel de agressão, visto que é praticada em meio à intimidade familiar. É justamente no ambiente em que a mulher deveria se sentir segura que ocorrem as mais diversas violências. Isso demonstra quão distante está a lei das práticas cotidianas e também qual a importância da contínua e progressiva luta em prol de tratamentos dignos.

No Brasil, até o advento da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não havia norma específica sobre o tema da violência doméstica.⁶⁹ Não foi estabelecido qualquer tipo penal geral para esse tipo de violência, sendo tão somente utilizada para majorar delitos que tivessem sido cometidos contra pessoas ligadas por relações de parentesco.

Foi a partir da sanção desta lei (Lei n. 11.340/2006) que a violência doméstica e familiar foi incluída em nosso ordenamento. Essa norma considera

⁶⁷OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo**: perspectivas feministas sobre o individual e relacional em família. 2015. 141 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 20/03/2015, p. 46.

⁶⁸PIOVESAN, Flávia. **Violência contra mulher: um escândalo!** Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/colunaImprimir.cfm?cm_conteudo_idioma_id=21914>. Acesso em: 01 dez. 2015.

⁶⁹ A Lei Maria da Penha foi precedida, no âmbito internacional, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), além de outras Recomendações do Comitê da ONU, que rechaçaram a violência doméstica e consagraram deveres aos Estados-partes, para que adotassem políticas destinadas à prevenção, punição e extinção da violência contra a mulher. No contexto nacional, os regramentos acerca da matéria eram escassos e ineficientes, apenas em 2003 foi adotada a Lei n. 10.778, que determina a notificação compulsória, no território brasileiro, de casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Em 2004, por meio do Decreto n. 5.030, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação da sociedade e do Governo, a fim de elaborar uma proposta legislativa para coibir a violência contra a mulher. Somente em 2006 a Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha) foi adotada.

como agressores das mulheres qualquer pessoa que coabite com a vítima, seja familiar natural, por afinidade ou expressa vontade ou mantenha relacionamento íntimo presente ou passado, independentemente da orientação sexual.

Em que pese a importância desse diploma normativo, não cabe nesta fase de estudo esmiuçar todas as suas nuances, visto que será analisado em capítulo diverso. Contudo, a menção à Lei Maria da Penha tem como propósito destacar quão recente é a discussão séria acerca da violência doméstica no Brasil.

Os números da violência de gênero no Brasil são alarmantes, e demonstram a importância de discursos sempre e cada vez mais garantidores da dignidade feminina. De acordo com os apontamentos de Eveline Lucena Neri, a cada 15 segundos uma mulher sofre violência física no país, sendo o ambiente doméstico o local de maior ocorrência.⁷⁰ Além disso, a autora menciona a pesquisa feita pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, publicada no Anuário das Mulheres 2011⁷¹, segundo a qual enquanto 12,3% dos homens são vítimas de violência física na própria residência, 43,1% das mulheres são agredidas em sua casa.

As pesquisas revelam o alto grau de vulnerabilidade das mulheres no contexto familiar, sendo assoladas inclusive por agressões psicológicas, morais e sexuais. Contudo, os dados levantados não são suficientes para demonstrar integralmente a realidade, visto a grande quantidade de agressões que não são relatadas aos órgãos oficiais:

Em pesquisa de opinião pública sobre a violência doméstica e familiar realizada pelo Senado Federal, em 2011, 27% das entrevistadas responderam que as mulheres que sofrem agressões não denunciam às autoridades, 63% acreditam que elas denunciam na minoria das vezes e apenas 8% responderam que as vítimas fazem a denúncia na maioria das vezes. Em contrapartida, indagadas se a violência doméstica e familiar contra a mulher aumentou nos últimos anos 66% das

⁷⁰NERI, Eveline Lucena. Violência familiar: a necessidade de sistematização da resposta jurídica. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direitos das Famílias: por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 775-803.

⁷¹ Consultar tabelas 151 e 152, p. 278 e 270, do Anuário. Disponível em: http://www.sepm.gov.br/noticias/documentos-1/anuario_das_mulheres_2011.pdf

entrevistas responderam que sim, tendo 81% das entrevistadas com mais de 60 anos dado essa resposta.⁷²

Apenas para que não haja dúvida acerca da reduzida quantidade de agressões que são relatadas às autoridades públicas, na pesquisa publicada em 2015 pelo DataSenado, 75% das pessoas ouvidas disseram que as mulheres denunciam na minoria das vezes as violências domésticas e familiares sofridas.⁷³

Além disso, a mesma pesquisa mostra que o principal agressor das mulheres ainda é o marido. Cerca de 50% das vítimas afirmaram serem agredidas por eles, outras 21% disseram terem sofrido agressões pelo ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro⁷⁴. Outrossim, o balanço semestral publicado pela Central de Atendimento à Mulher registrou que em 83% dos casos de violência doméstica os agressores eram os companheiros da vítima.⁷⁵

Existem diversas pesquisas sobre o assunto, todas convergindo para a mesma conclusão. O ambiente doméstico ainda é um local perigoso para as mulheres, fato paradoxal ante as alterações no tratamento jurídico destinado a elas.

O distanciamento entre o codificado e o praticado, apesar de constituir uma realidade nessa seara, pode ser reduzido, desde que políticas públicas sejam instituídas massivamente visando o empoderamento da mulher diante dessas situações. Infelizmente, no Brasil, as práticas de discriminação e inferiorização da mulher são constantes e estão arraigadas no ideário de boa parte da sociedade.

⁷² NERI, Eveline Lucena. Violência familiar: a necessidade de sistematização da resposta jurídica. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direitos das Famílias: por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 775-803.

⁷³ Consultar tabela, p. 21. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

⁷⁴ Consultar p. 6/7. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

⁷⁵ Dados relativos ao período de janeiro a junho de 2013. Consultar p. 17. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/SPM_balancosemestral_Ligue180_out2013.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) acerca da percepção da sociedade brasileira quanto à violência contra as mulheres, a população adere majoritariamente à concepção unitária e patriarcal de família.⁷⁶ Discursos como “O homem deve ser a cabeça do lar”, “Uma mulher só se sente realizada quando tem filhos”, “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, “Casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família” e “Mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar” são amplamente aprovados segundo a pesquisa.

Comentários dessa natureza servem para ressaltar o perigo da compreensão totalmente individualista da família. Isso porque, a liberdade - base do individualismo moderno - acaba por acarretar aos sujeitos familiares vulneráveis a escassa proteção estatal, na medida em que qualquer conflito interno deveria ser solucionado no ambiente familiar, jamais podendo ser externado.

Desse modo, as inovações no ordenamento jurídico que visem alterar esse cenário não serão suficientes, se não vierem munidas de propostas educacionais e preventivas.

3.3 Gênero: possíveis reflexões

A desigualdade histórica entre homens e mulheres, sempre priorizando aqueles em detrimento destas, contribuiu e contribui para a condição feminina no seio familiar. A imposição do modelo patriarcal conferiu às mulheres papéis secundários no gerenciamento da família, além de silenciar agressões familiares ocorridas em seu interior.

Os discursos sexistas difundidos hodiernamente têm origem remota, de modo que desconstruir pensamentos tão enraizados não é tarefa fácil. As autoras do feminismo vêm, desde o século XIX, formulando teorias que expliquem a origem da dominação masculina sobre a mulher. Elas encontraram na apropriação da palavra gênero a possibilidade de ruir com

⁷⁶ Consultar p. 3. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

postulados transmitidos dos avôs aos pais e dois pais aos filhos, sucessivamente.

Simone de Beauvoir, com sua célebre frase “Não nascemos mulheres, tornamo-nos mulheres”, influenciou a geração feminista da segunda metade do século XX. De acordo com sua compreensão, a palavra gênero serve para designar a construção social de uma diferença orientada em função da biologia, por oposição a “sexo”, que designaria apenas a componente biológica.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher (...) nenhum destino biológico, psíquico, econômico, define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.⁷⁷

A categoria mulher teria um caráter predominantemente artificial, visto que o ser humano feminino não nasce mulher, mas torna-se assim a partir da repetição de gestos que lhe são ensinados desde o nascimento. A mulher é colocada como o outro sob a perspectiva masculina, sendo sempre considerada a “vassala” do homem.

Ora, a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado *handicap*. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta (...) recusar ser o Outro, recusar a cumplicidade com o homem seria para elas renunciar a todas as vantagens que a aliança com a casta superior pode conferir-lhes.⁷⁸

A desigualdade demonstrada por Beauvoir decorre da construção social de gênero, de modo que não são as diferenças biológicas que determinam o feminino, mas sim um conjunto de articulações elaboradas pela civilização. Nas palavras de María Luisa Femenías, “Ter nascido ‘mulher’ implica, desde o momento mesmo do nascimento, um conjunto de prescrições que limitam e

⁷⁷BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

⁷⁸BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

recortam sua possibilidade de constituir-se como sujeito pleno e conseguir enquanto tal sua transcendência”.⁷⁹

Influenciadas pelos pensamentos de Beauvoir outras pensadoras feministas lançaram-se rumo à conceituação de gênero, como é o caso de Judith Butler, para quem “o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado” “[...] tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos”.⁸⁰

Para Butler, o papel do gênero seria produzir a falsa noção de estabilidade, em que a matriz heterossexual estaria assegurada por dois sexos fixos e coerentes. Trata-se de um discurso de manutenção da ordem existente, que se dá através da repetição de atos, gestos e signos, do âmbito cultural, que têm como escopo reforçar a construção dos corpos masculinos e femininos tais como nós os vemos atualmente.

Ainda, a autora buscou diluir a dicotomia entre sexo e gênero, visto que essa divisão “obrigatória” limita as possibilidades de problematização da “natureza biológica”. De acordo com Butler, em nossa sociedade estamos diante de uma “ordem compulsória” que exige a coerência total entre um sexo, um gênero e um desejo que são obrigatoriamente heterossexuais. Ela defende a ideia de que o sexo, tal qual ocorre com o gênero, também é um produto de um aparato que estabelece os destinos dos sexos, ou seja, o sexo não é fruto da biologia, mas sim uma construção social que busca direcionar o sexo a determinado gênero.

De acordo com Heleieth Saffioti, a primeira manifestação do conceito de gênero reside na necessidade de aprender a ser mulher, já que o feminino não advém da biologia, mas sim da construção social.⁸¹ Ou seja, os papéis que são destinados aos homens e às mulheres não são naturais. Quando uma criança nasce ela não sabe que sua cor preferida será rosa ou azul, de acordo com o

⁷⁹FEMENÍAS, MaríaLuisa. La crítica a Beauvoir. In. **Judith Butler: Introducción a su lectura**. Buenos Aires: Catálogos, 2003. p. 17-53.

⁸⁰BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Ed. 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

⁸¹SAFFIOTI, Heleieth. Primórdios do conceito de gênero. **Pagu**, São Paulo, v. 12, n. 1, p.157-163, set. 1999. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/gpfem/documentos/primordios-genero.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

sexo, ou que se for menina sua brincadeira cotidiana será cuidar de uma boneca para que não se esqueça da sua função reprodutora. Todos esses aspectos que são ensinados a ambos, mulheres e homens, decorrem de uma construção social, que visa legitimar desigualdades.

Pierre Bourdieu, por sua vez, ao se debruçar acerca do tema da dominação masculina, afirma que:

“A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo feminino e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, na divisão do trabalho⁸².

Esse autor, em que pese não ter como foco principal de sua obra a análise de gênero, traz importantes contribuições ao tema, já que trata do processo de naturalização da dominação masculina. A observação da condição feminina - física psicológica e social - foi utilizada para ligá-la à natureza e, assim, essa *natureza* acabou fixada nas instituições, costumes e leis, que são fundamento para as relações entre homens e mulheres e entre estes e o Estado.

A identificação simbólica da mulher, que é inquestionavelmente cultural, ambiciona legitimar a subordinação feminina, já que “se a cultura humana tem como fim transcender e submeter a natureza, a mulher, considerada ligada à natureza por suas funções reprodutoras, estaria incluída nesse objetivo da cultura”.⁸³

Essa subordinação histórica, bem como todas as instituições construídas para mantê-la, ainda se faz presente contemporaneamente. Contudo, todas as mulheres que lutaram por décadas para que fosse reconhecida a igualdade de direitos e deveres, são protagonistas de uma transformação vagarosa, mas que inegavelmente está ocorrendo.

Na história do mundo, a luta das mulheres ainda está em andamento. Não é do dia para a noite que conseguirão transformar sua condição, porém, enquanto houver pessoas dispostas a encarar os desafios do porvir, os direitos

⁸² PIERRE, Bourdieu. **A Dominação Masculina**. 2ª Ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002. 160 p.

⁸³ BARALDI, Tereza C. **Reflexões sobre gênero e mulher**. In. Revista Univem. Marília, 2010.

que agora parecem tão distantes da realidade, serão desnecessários futuramente, pois não haverá discriminação, violência ou qualquer desigualdade entre os sexos

3.4 As várias violências de gênero

As dificuldades quanto à definição do que vem a ser gênero aplicam-se igualmente às definições de violência de gênero. Alguns estudiosos questionam a utilização dessa expressão com o fim designar apenas as agressões contra as mulheres, já que gênero, segundo as recentes teorias feministas, pode ser entendido como “a construção social do masculino e do feminino e como categoria de análise das relações entre homens e mulheres”.⁸⁴

Tendo como premissa de que violência de gênero é violência contra a mulher, cumpre destacar as correntes teóricas que trataram do tema nas últimas décadas. Cecília MacDoell Santos e Wânia Pasinato Izumino assim as descrevem:

Entre os trabalhos que vieram a se constituir como referências a esses estudos, identificamos três correntes teóricas: a primeira, que denominamos de dominação masculina, define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” quanto “cúmplice” da dominação masculina; a segunda corrente, que chamamos de dominação patriarcal, é influenciada pela perspectiva feminista e marxista, compreendendo violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino; a terceira corrente, que nomeamos de relacional, relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cúmplice”.⁸⁵

Essas teses buscaram compreender a origem da violência contra a mulher, sempre tendo como perspectiva a figura do homem. Na década de

⁸⁴ AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: um cenário em (des)construção**. Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_1.pdf> Acesso em: 05 nov. 2015.

⁸⁵ Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. Disponível em:< <http://www.nevusp.org/downloadn083.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

1980, predominou o aspecto da dominação masculina, expressão conferida por Marilena Chaui para designar a ideologia de dominação do homem sobre a mulher, tornando discursivamente tudo que se refere ao feminino hierarquicamente inferior, discurso este produzido pelos homens, mas reproduzidos passivamente também pelas mulheres.

A segunda corrente sustentada por Helieth Saffioti difundiu a ideia de que a mulher não tem qualquer tipo de culpa na reprodução da violência contra ela. Pelo contrário, é pressionada a ceder à violência existente nas relações desiguais propagadas por modelos patriarcais de dominação.

Mais recentemente, surgiu a linha de pensamento relacional, segundo a qual as vítimas são cúmplices dos agressores, o que colocou em cheque a dicotomia vítima-agressor.

Em que pese as críticas direcionadas à utilização da expressão violência de gênero nas falas acerca da violência doméstica e familiar, não há dúvida de que o gênero é preponderante à vitimização feminina, embora não exclua a incidência de agressões também aos homens.⁸⁶

No contexto brasileiro, a adoção pelo ordenamento jurídico da expressão violência de gênero, partindo da perspectiva dominação-vitimização, representa significativamente o cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que eventual equívoco conceitual é altamente aceitável.

Assim, tanto violência de gênero, quanto violência doméstica e familiar são expressões adequadas para retratar as agressões sofridas por mulheres na família. Ainda, é interessante notar que as ofensas às mulheres não são exclusividade do mundo “adulto”, o gênero influi de maneira decisiva nas ocorrências de violência e abuso contra as adolescentes.

De acordo com o relatório da UNICEF, “(...) evidências em 11 países em desenvolvimento que dispõem de dados mostram ampla disseminação de experiências de violências sexuais ou físicas contra meninas adolescentes de 15 a 19 anos de idade, chegando a 65% em Uganda”.⁸⁷

⁸⁶ NERI, Eveline Lucena. Violência Familiar: a necessidade de sistematização da resposta jurídica. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direitos das Famílias: por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸⁷ O relatório está disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/br_sowcr11web.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

Se há inconsistências conceituais em adotar a violência de gênero para designar violências contra as mulheres, não se pode negar, contudo, que elas existam independentemente do nome que lhes seja conferido. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reconheceu em seu artigo 7º um amplo rol de agressões que configuram violência doméstica e familiar baseada no gênero. Dentre elas estão a violência física, a sexual, a psicológica, a moral e a patrimonial.

A inclusão de outras formas de violência, além da agressão física, evidenciou um amadurecimento do legislador quanto ao tema, pois em que pese as violências corporais sejam mais chocantes e reprováveis pela população⁸⁸, os danos psicológicos causados por atos como ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, entre outros, são tão prejudiciais quanto, já que afetam a autoestima e o pleno desenvolvimento da mulher.

Como consequência da histórica naturalização das funções do gênero feminino, algumas práticas não são vistas como uma violência que possa ser denunciada pela mulher às autoridades. Segundo pesquisa feita pelo Instituto Avon/Data Popular⁸⁹, a maioria dos homens não acha correto que a mulher procure ajuda na delegacia da mulher ou na polícia por ser xingada (6%), ameaçada com palavras (39%), humilhada em público (31%) ou ter sua liberdade de ir e vir cerceada (35%).

Todas as formas de violência doméstica e familiar são e sempre serão cruéis, visto serem praticadas dentro dos lares, por indivíduos que deveriam ser os primeiros garantidores dos direitos femininos. Não há justificativa aceitável para qualquer ato que subordine ou discrimine a mulher, seja na sociedade ou no contexto familiar, de modo que a omissão estatal quanto a esses fatos é tanto ou mais violenta quanto as agressões efetivadas pelos homens.

⁸⁸ De acordo com a pesquisa divulgada pelo IPEA, 78,1% das pessoas concordam com a afirmação de que “Homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”. Consultar p. 17. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

⁸⁹ Consultar p. 35. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/area-imprensa/documentos-1/pesquisa_instituto22x44_5.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2014.

O desenvolvimento de leis que busquem evitar situações de violência não será suficiente, se não vier acompanhada de políticas públicas que as efetivem. O combate às agressões sofridas pelas mulheres no contexto doméstico e familiar deve ser incentivado principalmente pelo Estado, já que este detém todos os meios para ofertar uma realidade diferente dessa vivida, seja com apoio legal, financeiro ou político.

O mito de que a intervenção estatal na família é indesejável ou que, por se tratar de um ambiente privado, o Estado não deveria intervir nas decisões tomadas pelos sujeitos familiares, parece ser equivocado, tendo em vista as condições de vulnerabilidade existentes.

3.5 O Estado como possível legitimador da violência

Conforme visto neste trabalho, ao Estado cabe intervir na família para tutelar os direitos dos sujeitos vulneráveis, bem como auxiliar na resolução de relações patológicas. As violências sofridas pela mulher no ambiente doméstico são corriqueiras, de modo que a ingerência estatal se mostra imprescindível para a redução ou extinção de qualquer ato que coloque em risco os direitos garantidos pelo ordenamento jurídico.

Contudo, algumas ações ou omissões tomadas pelo Estado, ao contrário de tutelarem direitos, acabam por legitimar as violências domésticas e familiares. A manutenção de certos padrões morais, por meio da lei, políticas públicas e comportamentos institucionais, colabora sobremaneira para o aumento dessas violações.

Não se nega aqui a evolução legislativa acerca do tema, visto que a própria criação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) constitui enorme avanço. Porém, se as leis não vierem acompanhadas de políticas públicas educacionais, haverá pouca e vagarosa mudança nessa seara.

Importante destacar que a falta de preparação e treinamento dos agentes públicos acarreta a violência institucional contra a mulher, o que acaba reforçando e legitimando agressões no ambiente doméstico. Essa forma de violência pode ocorrer através das seguintes situações: peregrinação por diversos serviços até receber atendimento; falta de escuta e tempo para a

clientela; frieza, rispidez, falta de atenção, negligência e maus-tratos dos profissionais para com os usuários.

A violência institucional é aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias e judiciário. Não são poucas as histórias de discriminação contra a mulher nesses ambientes, inclusive nos momentos de maior vulnerabilidade, como é o caso de xingamentos e maus-tratos durante o parto ou desdém quando esta busca denunciar as agressões sofridas no contexto familiar.

A intervenção do Estado no ambiente familiar precisa ser continuamente debatida e investigada, visto que há uma linha tênue entre a privacidade familiar e questões de ordem pública. Enquanto o poder público se preocupar em regulamentar os aspectos de pequena importância, não haverá espaço suficiente para discussões acerca da condição feminina na família, que são e sempre serão imprescindíveis para a efetivação dos direitos constitucionais, tão longínquos da realidade de diversos contextos familiares.

4 Políticas Públicas e Legislativas em prol da dignidade feminina no ambiente familiar

O Estado democrático de direito, grosso modo, tem como função assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, desenvolvimento, bem-estar, igualdade e justiça como valores supremos. Para efetivar esse papel, os poderes executivo, legislativo e judiciário lançam mão das leis, que representam - ou deveriam representar - a vontade da população.

Contudo, as leis⁹⁰, apesar de essenciais para a regulação de situações gerais e impessoais, não são suficientes para garantir igualdade de tratamento e inclusão social, de modo que o governo utiliza outras formas complementares para alcançar esses objetivos constitucionais. Dentre elas, destacam-se as políticas públicas, que nada mais são do que a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público.

A problemática do relacional em família a partir da perspectiva da mulher, com todas as violações existentes ao direito posto, deve ser, sem dúvida, objeto de implantação de políticas públicas, que visem não somente o bem-estar feminino na sociedade, mas principalmente a redução de desigualdades e violências no âmbito familiar.

No Brasil, a partir de meados do século XX, vem-se operando uma progressiva mudança no ordenamento jurídico no que diz respeito aos direitos sociais e individuais da mulher. Não são poucos os direitos conquistados por ela, especialmente após a Constituição Federal de 1988, contudo, há grande lacuna entre o normativizado e a realidade da grande maioria de mulheres.

Dessa forma, na tentativa de identificar as causas que impedem a efetivação desses direitos, insta analisar os avanços e retrocessos nas políticas públicas e legislativas.

⁹⁰ [...] a palavra “lei”, na linguagem jurídica dos Estados de Direito, é o ato normativo do Parlamento sancionado pelo Executivo, ou promulgado pelo próprio Legislativo, na falta de sanção oportuna, ou no caso de rejeição do veto. Essa é a “lei ordinária” do art. 46 (redação de 1969). Materialmente ou substancialmente, lei é o ato-regra de DUGUIT, o ato que regula situações gerais e impessoais. Do ponto de vista doutrinário, um ato do Parlamento, com a forma de lei, mas que cuide apenas de uma situação individual, não é lei material, mas simples ato administrativo, válido desde que se enquadre na competência do Poder Legislativo. (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987 – p. 402/403).

4.1 As políticas legislativas: avanços e retrocessos

4.1.1 Tratados e Convenções Internacionais

Os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, embora possam ser incorporados com status de emenda constitucional, supralegal ou de lei ordinária (dependendo do processo legislativo que sejam submetidos), têm sempre força de lei e devem ser cumpridos. No que diz respeito à condição feminina, diversos tratados foram criados a partir do século XX, a fim de estabelecer uma ordem internacional de proteção aos direitos das mulheres.

O primeiro tratado a incluir a mulher em seus dispositivos foi a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH – 1948), que afirmou em seu preâmbulo a igualdade entre o homem e a mulher. Contudo, apesar desse tratado fazer referência explícita à igualdade de direitos entre homens e mulheres, por muitos anos, a avaliação do cumprimento dos direitos humanos não incluiu as violações aos direitos femininos, pouco contribuindo para a realidade brasileira.

Nos anos 60, alguns tratados internacionais – como o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto de São José da Costa Rica – mencionaram homens e mulheres em vários momentos, mas, do mesmo modo, não contribuíram significativamente para a emancipação feminina, notadamente devido à ditadura militar instaurada do país.

Foi somente a partir de 1979, com a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que um instrumento específico de proteção à mulher foi criado. Essa convenção abarcou áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família, estipulando diversos compromissos a serem observados pelos países signatários.⁹¹

⁹¹ Íntegra da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao_cedaw.pdf>

Em 1993, ocorreu a Conferência de Viena, promovida pelas Nações Unidas, na qual restou declarado que os direitos da mulher e da menina são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Além disso, essa Conferência ensejou a elaboração da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, que mais tarde ganhou força de lei através da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Todos os tratados ratificados pelo Brasil demonstram o grande aporte legislativo de nosso país, sendo notável o avanço no tratamento jurídico destinado às mulheres. Entretanto, há grande dificuldade em se incorporar essas normas na realidade vivida, isso se deve, em grande parte, a falta de políticas públicas que incentivem a discussão e a reprovação de condutas discriminatórias e violentas contra as mulheres.

4.1.2 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na conquista dos direitos das mulheres. Este instrumento expressa a conquista fundamental da igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres - art.5º, I⁹² -, até então, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. A nova Constituição, denominada Constituição Cidadã, aprofunda e cria novos direitos para os sujeitos, e novas obrigações do Estado para com os indivíduos e a coletividade.

Ainda, com relação à igualdade jurídica, insta mencionar o artigo 226, § 5º⁹³, que garante à mulher igualdade nos direitos e deveres conjugais. Essa previsão constitucional é de suma importância para a concretização da dignidade da mulher na família, já que, ao menos no plano legal, o

⁹²Art. 5, inciso I, da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

⁹³Art. 226, §5º, da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...) §5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

planejamento familiar passa a ser responsabilidade do casal, não havendo qualquer restrição a direitos e deveres da mulher.

Se na Carta Magna hodierna há tantos direitos garantidos às mulheres – direitos individuais, sociais e políticos -, isto se deve em grande parte às manifestações do movimento feminista brasileiro, que elaborou, através da campanha “Alerta Mulher para a Constituinte” criada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que reivindicava uma série de direitos:

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz, e à vez na vida pública, mas implica ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar; o direito à educação, à saúde, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não-autoritária⁹⁴.

A maioria das demandas presentes nessa carta foi incluída na Constituição Federal de 1988, constituindo um dos mais importantes avanços legislativos no que tange aos direitos da mulher. A Carta Magna, formada por uma gama expressiva de direitos, serviu de base para a criação de leis posteriores, como é o caso do Código Civil de 2002.

4.1.3 Código Civil de 2002

O processo de criação do Código Civil vigente durou cerca de vinte anos até a sua aprovação, de modo que alguns aspectos patriarcais do código anterior permaneceram em seu texto. Oliveira cita alguns exemplos que evidenciam essa permanência, dentre eles destacam-se “(...) a referência incômoda ao termo ‘conduta desonrosa’ (...) e a descabida valorização do instituto do casamento expressa, ilustrativamente, nos artigos 1.520 e 1.551”.⁹⁵A jurista assim conclui:

⁹⁴ Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituinte-e-as-mulheres/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf> Acesso em: 07 nov. 2015.

⁹⁵ OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e relacional em**

Portanto, não se confronta à plenitude, pelo direito normativizado codificado, o tradicional espaço destinado a elas na sociedade, o que evidencia um perfil da falência de uma técnica legislativa que, sem se oxigenar, fotografa valores de um tempo e os estabiliza para muito além do possível.⁹⁶

Apesar dos resquícios de um direito que privilegia o modelo unitário e patriarcal de família, o Código Civil de 2002 trouxe importantes conquistas para as mulheres. É o que afirma Flávia Piovesan:

O novo Código Civil introduz avanços significativos no que tange à proteção dos direitos civis da mulher, sob a perspectiva da igualdade entre os gêneros. Elimina, assim: as normas discriminatórias até então vigentes, como, por exemplo, as referentes à chefia masculina da sociedade conjugal; ao pátrio poder e à preponderância do marido na administração dos bens do casal, inclusive dos particulares da mulher; à anulação do casamento pelo homem, caso ele desconheça o fato de já ter sido a mulher deflorada, e à deserdação da filha desonesta que viva na casa paterna.⁹⁷

Sem dúvida, grande parte dos avanços mencionados no código vigente é fruto da constitucionalização do direito civil, “(...) entendida como inserção constitucional dos fundamentos de validade jurídica das relações civis (...)”.⁹⁸ A promulgação do Código Civil sob fundamentos constitucionais possibilitou, ao menos na ordem legal, a emancipação feminina na família, que passou de sujeito secundário a titular de direitos e obrigações no contexto familiar.

Por outro lado, é evidente o resquício de ideologias machistas e retrógradas no texto legal, que acabam por favorecer as permanências cruéis da condição feminina.

família. 2015. 141 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 20/03/2015.

⁹⁶ Ibidem, p. 61.

⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: **O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010)**. Org. Leila Linhares Barsted; Jacqueline Pitanguy. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 80.

⁹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 141, n. 36, p.99-109, jan. 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/constitucionalizacao_do_direito_civil.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2015.

4.1.4 Lei Maria da Penha

Um dos casos mais famosos de violência institucional através da omissão aconteceu com Maria da Penha Maia Fernandes, que esperou mais de quinze anos para obter uma resposta do poder judiciário quanto às tentativas de homicídio perpetradas por seu marido. Contudo, a resposta não veio através do Estado brasileiro, mas sim pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que recebeu a denúncia de violência doméstica e condenou o Brasil por negligência e omissão em relação a esse tipo de violência, que só a partir daí iniciou projetos de contenção desses atos.

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um progresso significativo no que diz respeito às tratativas ao problema da violência doméstica e familiar. É importante destacar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA), cuja recomendação para que fosse criada uma lei especial para esse tipo de violência foi o “pontapé” inicial para seu desenvolvimento.

Essa Lei busca coibir condutas violentas perpetradas no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto, que causem à vítima morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Além disso, a lei apresenta as diretrizes para as políticas públicas, como a promoção de estudos e pesquisas com perspectiva de gênero; o respeito, nos meios de comunicação social, aos valores éticos e sociais da pessoa e da família; a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar; a difusão da própria lei; a capacitação dos profissionais que trabalham com o tema; e inclusão nos currículos escolares e a disseminação dos valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero, raça e etnia.

Apesar do evidente avanço, o relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013⁹⁹ demonstra que a violência contra a mulher é expressiva no Brasil e que, mesmo após a Lei Maria da Penha, os registros de

⁹⁹O relatório está disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf> Acesso em: 08 nov. 2015.

homicídio e agressões têm aumentado no país. Contudo, o documento não informou acerca da possibilidade desse aumento decorrer da ampliação das denúncias.

Dentre as inovações trazidas pela Lei, a determinação da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher constitui importante avanço. De acordo com o CNJ, até o primeiro semestre de 2012, 66 varas ou juizados exclusivos foram criados em todo o país, porém, o relatório destaca a má distribuição dos órgãos judiciários, enquanto no Distrito Federal existem 10 varas especializadas, no Paraná e no Rio Grande do Sul, cujo contingente populacional é quase cinco vezes maior, há apenas uma vara em cada cidade.

As discussões, bem como as mobilizações sociais acerca da violência doméstica e familiar cresceram significativamente após o advento desse diploma normativo. Entre a doutrina, uma das problemáticas evidenciadas é a ambivalência da lei, que prevê medidas protetivas de caráter civil e criminal. De acordo com Júlia Maria Seixas Bechara, “o cenário se torna caótico quando se verifica a inexistência de consenso entre os operadores sequer sobre quais seriam as medidas cíveis e quais seriam as criminais”.¹⁰⁰

A análise da legislação brasileira em prol da dignidade feminina no ambiente familiar confirma a expressiva ampliação dos direitos da mulher nas últimas décadas. Contudo, por se tratar de disposições relativamente recentes, a efetividade desses regramentos ainda é algo a ser buscado, o que ocorrerá apenas com a integração de todas as áreas da sociedade, bem como com a implantação maciça das recomendações dos Tratados internacionais e as disposições da Lei Maria da Penha.

4.2 As Políticas Públicas: avanços e retrocessos

O grande desafio que se coloca, a partir do quadro legislativo favorável, nacional e internacionalmente, é como atuar para que o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres sejam capazes e eficazes na geração de

¹⁰⁰ BECHARA, Júlia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/689/Violência+doméstica+e+natureza+jurídica+das+medidas+protetivas+de+urgência>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

políticas públicas e ações que concretamente contribuam para o "empoderamento" das mulheres na família e a mudança dos graves indicadores sociais.

Nesse ínterim, é preciso analisar o que é uma política pública que visa efetivar os direitos da mulher em todas as suas nuances. Lourdes Bandeira afirma existir uma diferença entre políticas públicas de gênero e políticas públicas para as mulheres. Enquanto as primeiras consideram os diferentes processos de socialização entre homens e mulheres, que se materializam nas relações individuais e coletivas, as segundas têm centralidade no feminino como construção social, ou seja, enfatizam a responsabilidade da mulher pela "reprodução social, educação dos filhos, pela demanda por creches, por saúde e outras necessidades que garantam a manutenção e permanência da família e não necessariamente seu empoderamento e autonomia".¹⁰¹

A respeito do significado de Políticas Públicas de gênero afirma Bandeira:

Políticas públicas de gênero implicam e envolvem não só a diferenciação dos processos de socialização entre o feminino e o masculino, mas também a natureza dos conflitos e das negociações que são produzidos nas relações interpessoais, que se estabelecem entre homens e mulheres e internamente entre homens ou entre mulheres. Também envolvem a dimensão da subjetividade feminina que passa pela construção da condição de sujeito.¹⁰²

Uma política pública que pretenda reduzir as desigualdades e ser inclusiva deve incidir sobre todas as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, nas mais diversas áreas do governo, considerando as especificidades de homens e mulheres. Isto é, deve garantir a incorporação da melhoria do status das mulheres em todas as dimensões da sociedade, econômica, política, cultural e social, com repercussões nas esferas jurídicas e administrativas, incidindo em aspectos como a remuneração, a segurança

¹⁰¹BANDEIRA, Lourdes. **Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: avançar na transversalidade da perspectiva de Gênero nas Políticas Públicas**. Brasília: Cepal, 2005, p. 9.

¹⁰² Ibidem, p. 9.

social, a educação, a partilha de responsabilidades profissionais e familiares e a paridade nos processos de decisão.¹⁰³

Essa estratégia de implantação de políticas públicas de gênero foi denominada “transversalidade de gênero” na IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing (1995), desde então, os governos para além de criar secretarias direcionadas à mulher deveriam levar em conta a relevância das políticas para a mudança das condições femininas e a ampliação do empoderamento.

Assim, em julho de 2004, com o apoio da Secretaria de Políticas para as Mulheres, foi criado o primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, tendo como princípios norteadores: autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida; busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos; respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação; caráter laico do Estado; universalidade dos serviços e benefícios ofertados pelo Estado; participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas.¹⁰⁴

No que se refere às metas específicas, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2013-2015) prevê a atuação governamental em dez áreas nas quais foram identificadas situações de vulnerabilidade e desigualdades:

O primeiro capítulo trata de igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica (...). O segundo capítulo traz ações para construção de educação para igualdade e cidadania (...). O terceiro capítulo enfoca a saúde integral das mulheres, os direitos sexuais e os direitos reprodutivos (...). O quarto capítulo é dedicado ao enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres. O capítulo cinco tem por objetivo fomentar e fortalecer a participação igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão. O capítulo seis trata de desenvolvimento sustentável com

¹⁰³FEREIRA, Virgínia. “A globalização das Políticas de Igualdade entre os sexos: do reformismo social ao reformismo estatal”. In: **Políticas de Igualdade**. Tavares, Tereza e Ferreira, Virgínia(orgs.). Revista da Associação Portuguesa de Estudo sobre as Mulheres: EX AEQUO, Nº 2/3. APEM. CELTA. Oeiras, Portugal.

¹⁰⁴ Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114 p.: il. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/PlanoNacionaldePoliticaspaaasMulheres20132015.pdf>

igualdade econômica e social (...). O capítulo sete tem por objetivo promover o fortalecimento econômico e o direito à vida de qualidade das mulheres no meio rural (...). O capítulo oito agrega ações nas áreas de cultura, esporte, comunicação e mídia (...). O capítulo nove enfrenta questões relacionadas ao racismo, sexismo e lesbofobia (...). E o capítulo dez promove a igualdade para as mulheres jovens, idosas e mulheres com deficiência (...).¹⁰⁵

Em todas as frentes de atuação destacadas foram firmadas metas específicas para a concretização das políticas públicas, que vêm sendo incluídas e reafirmadas de acordo com as permanências, os avanços e os retrocessos.

Em 2014, o Governo Federal apresentou o Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2012-2015¹⁰⁶, cujo capítulo destinado às políticas públicas para as mulheres busca analisar o cumprimento das propostas. As informações presentes no documento demonstram a significativa evolução das políticas para as mulheres, que são difundidas nas mais diversas áreas com abrangência nacional.

Dentre as políticas públicas existentes, merecem destaque no âmbito do trabalho das mulheres rurais o Programa de Organização Produtiva de Mulheres Rurais, o Programa Nacional de Documentação da Trabalhadora Rural e a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural. No que se refere à política de igualdade no emprego urbano, em 2005 foi criado o Programa Pró- Equidade de Gênero e Raça, que tem alcançado resultados positivos, embora insuficientes para o universo de trabalhadoras brasileiras.

Outrossim, a agenda da igualdade no mundo do trabalho vem acompanhada pela ampliação de direitos trabalhistas e previdenciários e pela formalização das mulheres ocupadas, como é o caso da emenda constitucional nº 72, conhecida como PEC das Domésticas, que equipara os direitos

¹⁰⁵ Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114 p.: il. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/PlanoNacionaldePoliticasparaasMulheres20132015.pdf>

¹⁰⁶ Relatório Anual de Avaliação do PPA 2012-2015: ano base 2013. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. – Brasília: SPI/MP., 2014. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/acoes-e-programas/rel_aval_vol_2-tomo_1-sociais2013.pdf> Acesso em: 11/11/2015

trabalhistas das empregadas e empregados domésticos as demais trabalhadoras e trabalhadores.

Com vistas à emancipação econômica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, foi lançado o programa Casa da Mulher Brasileira, que prevê atendimento personalizado para mulheres em situação de violência que se encontrem também em situação de dependência econômica.

Quanto à saúde da mulher foi criada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, por meio da qual se busca resguardar as diversas identidades e especificidades das usuárias, com a criação de programas educacionais, preventivos e de acompanhamento.

Um avanço significativo das políticas públicas diz respeito à criação do Programa Mulher, Viver sem Violência, que consiste na execução de ações estratégicas para a promoção de integração de diversos serviços públicos existentes de atendimento às mulheres em situação de violência. O programa tem como meta: construir 27 Casas da Mulher Brasileira nas 26 capitais do País e no Distrito Federal; ampliar a Central 180: organizar e humanizar o Atendimento às Mulheres Vítimas da Violência Sexual; fortalecer e ampliar os Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de fronteira seca; e promover campanhas permanentes de conscientização.

Além disso, o relatório destacou a promoção da gestão transversal da Política Nacional das Mulheres, que contou com a adoção de todos os órgãos que compartilham responsabilidade no PNPM (Plano Nacional de Políticas para as Mulheres), a fim de efetivar as ações propostas que, de acordo com o documento, chegam a 407. Outra estratégia para aumentar a efetividade das políticas públicas para as mulheres é a criação de Organismos Executivos de Políticas para as Mulheres em todo o país, nos governos estaduais e municipais, política incentivada pela SPM/PR.

De acordo com dados do IBGE citados no relatório, 250 municípios contam com Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, sendo 86 com previsão legal e 164 sem previsão legal. A distribuição regional dos municípios com Plano é: 24 no Norte, 122 no Nordeste, 49 no Sudeste, 34 no Sul, 21 no Centro-Oeste.

O Estado do Paraná criou o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, que lançou, em dezembro de 2014, o Plano Estadual de Políticas para

Mulheres, contendo metas, parcerias, prazos e indicações orçamentárias que visam direcionar as ações governamentais na formulação de políticas públicas para melhorar a realidade das mulheres paranaenses.

A análise das medidas tomadas pelo governo para implantar políticas de equidade, redução da violência doméstica e familiar e empoderamento da mulher, demonstra a horizontalidade e verticalidade dos projetos adotados, que são multidimensionais.

Contudo, numa sociedade conservadora e disseminadora de discriminações de todo tipo, a mudança nunca é facilitada. Um exemplo disso é a exclusão da meta de promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual do Plano Nacional de Educação, que visava implantar nas escolas discussões acerca da desigualdade de gênero. A supressão dessa meta - incentivada pela “bancada religiosa” - constitui um retrocesso para a igualdade de gênero, já que a educação é um instrumento primordial de desconstrução de ideologias historicamente contrárias aos direitos das mulheres.

Por fim, verifica-se a importância da progressiva e ampliada criação de políticas públicas para as mulheres, visto que o Brasil ainda é um país disseminador de preconceitos e violências, o que destoia da ampla legislação garantidora dos direitos femininos, que só será efetivada com a execução das metas previstas pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres em todas as áreas governamentais.

5 Conclusão

A mudança de paradigma no direito de família, no que concerne à função dos sujeitos familiares, trouxe importante contribuição para a reflexão dos limites da intervenção do Estado na família. Isso porque, a concepção de uma família voltada para o desenvolvimento pessoal dos integrantes, com o fortalecimento dos laços de afetividade e solidariedade, restringe qualquer atuação estatal que ultrapasse a tutela dos direitos individuais.

Dessa forma, afirma-se a necessidade do poder público observar os valores constitucionais vigentes para a criação de leis que envolvam os interesses particulares da família, pois a abstração dos direitos contidos na Carta Magna pode acarretar a indevida intervenção nas relações familiares, engessando-as e limitando todas as possibilidades que delas podem advir.

A conclusão a que se chega neste trabalho é a de que não é factível a ausência de intervenção, posto que do Estado emanam decisões que sempre irão causar efeitos, em maior ou menor grau, na vivência familiar. Isto é, mesmo as determinações que proíbam qualquer ingerência estatal nos conflitos familiares ou no modo de vivência, afetam a família.

Assim, considerando a impossibilidade da não intervenção do Estado na família, propõe-se que essa ingerência antes de ser regulatória, seja protetiva dos direitos individuais.

Neste diapasão, a tutela estatal da família se faz necessária para minimizar as patologias sobrevindas das relações familiares, em especial daquelas em que figure em um dos polos sujeitos historicamente considerados vulneráveis.

Dentre esses sujeitos, o presente estudo tratou da condição feminina na família e as formas com que o Estado intervém nesta última para minimizar a condição de vulnerabilidade feminina. Para tanto, traçou-se uma análise histórica da mulher no Brasil, de modo a destacar os principais aspectos da sua relação com a sociedade, com a família e, finalmente, com o Estado.

No que diz respeito à condição da mulher na família, chegou-se à conclusão de que hodiernamente as máximas instituídas pela Constituição

Federal, bem como as leis ordinárias, não surtem grande efeito para a redução da vulnerabilidade vivenciada pela mulher. O contexto familiar ainda se apresenta como o maior violador dos direitos femininos na sociedade.

As estatísticas apresentadas revelam a permanência da violência contra a mulher, que é perpetrada pelos sujeitos que, em tese, deveriam protegê-la. Outrossim, os dados demonstram uma ampla gama de violações aos direitos individuais femininos, tais como agressão física e sexual, violência psicológica, violência patrimonial e violência moral.

O contexto vivenciado pela mulher demonstra a importância da intervenção estatal na família. Mas essa intervenção não se mostra eficiente quando há apenas a edição de leis, visto que a efetividade destas depende da implantação de políticas públicas para as mulheres.

Hodiernamente, observa-se certo empenho em implantar políticas voltadas à proteção da mulher e à redução da desigualdade material. Em vários estados foram criadas secretarias específicas para tratar do tema, além de existir no âmbito nacional a Secretária de Políticas para as Mulheres, que vem instituindo metas a curto, médio e longo prazo, com o fim de melhorar a condição feminina na sociedade e na família.

Entretanto, apesar dos evidentes avanços, a pressão de grupos conservadores e religiosos tem produzido retrocessos na formulação dessas políticas exemplificados pela retirada do Plano Nacional de Educação das discussões sobre gênero nas escolas.

Acredita-se que a tutela estatal dos direitos individuais femininos deve integrar, para além das políticas de prevenção da violência, da proteção da saúde da mulher e da qualidade no trabalho, a educação escolar, que é a forma por excelência de (dês) construção de ideais conservadores e violadores dos direitos já conquistados.

REFERÊNCIAS

ADOLESCÊNCIA: uma fase de oportunidades. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/br_sowcr11web.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2015.

ANUÁRIO das Mulheres Brasileiras. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/noticias/documentos-1/anuario_das_mulheres_2011.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. de Azevedo. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: um cenário em (des)construção**. Disponível em: < http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_1.pdf> Acesso em: 05 nov. 2015.

BALEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987 – p. 402/403.

BANDEIRA, Lourdes. **Fortalecimento da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: avançar na transversalidade da perspectiva de Gênero nas Políticas Públicas**. Brasília: Cepal, 2005.

BARALDI, Tereza C. **Reflexões sobre gênero e mulher**. In. Revista Univem. Marília, 2010.

BASSANEZI, Carla. Mulheres nos Anos Dourados. In. PRIORE, Mary del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001. p. 607-639.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BECHARA, Júlia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/689/Violência+doméstica+e+natureza+jurídica+das+medidas+protetivas+de+urgência>>. Acesso em: 08 nov. 2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Ed. 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARTA das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituente-e-as-mulheres/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf> Acesso em: 07 nov. 2015.

CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva da intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade**. 2002. 293 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002. Cap. 6.

_____. Aspectos históricos e sócioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35.

CONVENÇÃO das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **O avesso da mulher no Direito**. Cadernos de pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, ano I, n. 1, p. 87-96, set. 1995.

FACHIN, Rosana A. G. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FEMENÍAS, María Luisa. La crítica a Beauvoir. In. Judith Butler: **Introducción a su lectura**. Buenos Aires: Catálogos, 2003. p. 17-53.

FEREIRA, Virgínia. “A globalização das Políticas de Igualdade entre os sexos: do reformismo social ao reformismo estatal”. In: **Políticas de Igualdade**. Tavares, Tereza e Ferreira, Virgínia (orgs.). Revista da Associação Portuguesa de Estudo sobre as Mulheres: EX AEQUO, Nº 2/3. APEM. CELTA. Oeiras, Portugal.

LINHARES, M. Y. (Org.); CARDOSO, C.F.S.; SILVA, F.C.T. da; MONTEIRO, H. de M.; FRAGOSO, J.L.; MENDONÇA, S.R. de. **História geral do Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **A repersonalização das relações de família**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 13 out. 2015.

_____. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 141, n. 36, p.99-109, jan. 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/constitucionalizacao_do_direito_civil.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As famílias não fundadas no casamento e a Condição Feminina**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NERI, Eveline Lucena. Violência familiar: a necessidade de sistematização da resposta jurídica. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direitos das Famílias: por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 775-803.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **A feminização no mundo do trabalho: entre a emancipação e a precarização**. Disponível em: <http://www.galizacig.gal/actualidade/200306/cmn_a_feminizacao_no_mundo_do_trabalho.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e relacional em família**. 2015. 141 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 20/03/2015.

OLSEN, Frances E. El mito de la intervencion del estado en la familia. In: Genero e Derecho. Santiago: 1999.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 35

PERROT, Michelle. A antiguidade. In: **História das mulheres no Ocidente - 4: o século XIX**. Porto: Afrontamento. 1990. p.15-16.

PESQUISA do Instituto Avon: percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/area-imprensa/documentos-1/pesquisa_instituto22x44_5.pdf. > Acesso em: 06 nov. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Violência contra mulher: um escândalo!** Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/columnaImprimir.cfm?cm_conteudo_idioma_id=21914>. Acesso em: 01 dez. 2015.

_____. Direitos Humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: **O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010)**. Org. Leila Linhares Barsted; Jacqueline Pitanguy. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

_____; FACHIN, Melina Girardi. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das famílias por juristas brasileiros: Direitos Humanos das mulheres, família e violência: reflexões à luz da lei n. 11340/2006 (Lei Maria da Penha)**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PODER Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf> Acesso em: 08 nov. 2015.

RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001. p. 578-606.

RELATÓRIO Anual de Avaliação do PPA 2012-2015. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/acoes-e-programas/rel_aval_vol_2-tomo_1-sociais2013.pdf> Acesso em: 11 nov. 2015.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Liberdade(s) e função: Contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro**. 395 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

SARACENO, Chiara. **Sociologia de la famiglia**. Bologna: Mulino, 1988.

SAFFIOTI, Heleieth. **Primórdios do conceito de gênero**. Pagu, São Paulo, v. 12, n. 1, p.157-163, set. 1999. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/gpfem/documentos/primordios-genero.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

SECRETARIA de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <<http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/PlanoNacionaldePoliticaparaasMulheres20132015.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

_____. Balanço semestral. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/11/SPM_balancosemestral_Ligue180_out2013.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____; RODRIGUES, Renata Del Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TOLERÂNCIA social à violência contra as mulheres. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

VIANA, Rui G. C. Evolução histórica da família brasileira. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família: A família na travessia do Milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB – MG, 2000.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. In: COUTO, Sérgio (coord.). **Nova Realidade do Direito de Família**. Rio de Janeiro: COAD, 1999, p.3. Disponível em: http://jfgontijo.com.br/2008/artigos_pdf/Joao_Baptista_Villela/RepensandoDireito.pdf.

_____. **Liberdade e família**. Revista da faculdade de direito da UFMG, belo horizonte, UFMG, p.10, 1980.

VIOLENÇA doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 05 nov. 2015.